



TC 020.096/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Relator: Ministro Benjamin Zymler

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania
- Secretaria Especial do Esporte

Responsáveis: Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE nº 1510912-77.
2. O Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77 (peça 33), celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), com vigência de 7/4/2016 a 31/8/2016 e prazo final para prestação de contas em 30/10/2016 (cf. art. 33, § 2º, do Decreto nº 6.180/2007), teve como objeto a execução do projeto “Desafio de Vôlei Sentado”, tendo a proponente CBVD recebido R\$ 230.983,97 em recursos repassados pelo ME (peças 31 e 32) à sua conta.

HISTÓRICO

3. Em 25/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4327/2019.
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 72), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do projeto “Desafio de Vôlei Sentado”, não sendo possível verificar o cumprimento do objeto e objetivos, diante da não apresentação de documentos que comprovassem o atingimento das metas qualitativas e quantitativas.
5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 230.983,97, imputando-se a responsabilidade a Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade proponente.
7. Em 18/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 76) e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno (peça 77) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. Em 26/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/10/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 11 do relatório do tomador de contas (peça 73, pp. 3-4).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 239.230,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Amaury Ribeiro	025.927/2020-5 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 020.265/2020-4 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 018.895/2020-4 [TCE, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto]
Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD	025.927/2020-5 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 020.265/2020-4 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto]



	019.061/2020-0 [TCE, aberto]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	018.895/2020-4 [TCE, aberto]
	018.894/2020-8 [TCE, aberto]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, com vigência de 7/4/2016 a 31/8/2016, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/10/2016.

14. Com relação à atribuição de responsabilidade, cumpre ressaltar que, conforme o Relatório de TCE à peça 73, o tomador de contas entendeu por não “*imputar a responsabilidade a Confederação Brasileira de Voleibol – CBVD, como pessoa jurídica (CNPJ), diante das medidas que estão sendo adotadas pela administração do atual gestor da entidade, o Senhor Ângelo Alves Neto, visando a recomposição do dano ao erário, apresentados por meio de documentação (documentos 35, 62, 63 e 64)*”.

15. Entende, porém, esta Unidade Técnica que, malgrado os argumentos apresentados na defesa da CBVD (peça 62), bem como as medidas adotadas na esfera judicial (peça 35) e a representação junto ao TCU (peça 64), possam demonstrar boa-fé da atual administração da CBVD, tais atos, por si, não são suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77. Nesse contexto, importa ressaltar que a CBVD figura como proponente e, nessa qualidade, assume responsabilidades e obrigações tanto na execução quanto na prestação de contas do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77 (conforme Cláusula Segunda – Das Responsabilidades e Obrigações Das Partes, peça 33, pp. 1-2, e Cláusula Quinta – Das Prestações de Contas, peça 33, pp. 3-4).

16. Adicionalmente, este entendimento também encontra amparo, sob prisma jurisprudencial, na Súmula TCU nº 286, que traz em seu conteúdo a responsabilidade da proponente, pessoa jurídica de direito privado, solidariamente com seus administradores, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos:

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Acórdão 2386/2014-Plenário | RELATOR BENJAMIN ZYMLER

17. Destarte, com respaldo nos argumentos supramencionados, esta Unidade Técnica considera que deva também ser incluída a CBVD, como responsável solidária, no polo passivo desta TCE, haja vista não ter conseguido comprovar, na fase interna desse procedimento administrativo, a regular aplicação dos recursos federais a ela transferidos em virtude do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla



Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (em anexo):

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, vigência de 7/4/2016 a 31/8/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/10/2016, não sendo possível verificar o cumprimento do objeto e objetivos, diante da não apresentação de documentos que comprovassem o atingimento das metas qualitativas e quantitativas.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. No tocante às referidas irregularidades na execução dos recursos do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, aponta o relatório do tomador de contas à peça 73:

II-DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE.

7. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consubstanciou-se devida a inexecução total do objeto pactuado, diante da não apresentação de documentos obrigatórios relativos a Prestação de Contas Final, no que tange à análise sob o aspecto técnico e quanto à execução física e ao alcance dos objetivos, tendo em vista o não atingimento das metas em decorrência de dados insuficientes ou ausentes para verificação quanto ao seu alcance; a não apresentação da relação de beneficiários do projeto e nenhum documento que comprovasse a participação do quantitativo previsto, conforme demonstrado nos quadros II e III do Parecer nº 21/2018 (documento 40) e conforme disposto no Parecer Financeiro nº 11/2019-SE/SGFT/DTEDS/CGPC, de 15/05/2019 (documentos 42 e 43), não sendo possível assim comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, com fundamento legal previsto na alínea “a”, do inciso II, § 1º, do artigo 88, da Portaria/ME nº 269/2018, de 30/8/2018

(...)

VIII- DO PARECER DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL.

13. Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário proveniente à inexecução total do objeto pactuado pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, com base na Portaria/ME nº 269/2018.

14. Com relação à atribuição da responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Amauri Ribeiro, ex-presidente (Gestão 2009/2017), uma vez que ele foi o gestor dos recursos captados e quem realizou as despesas com os recursos federais, conforme constata-se no extrato bancário (documento 23) e no Termo de Compromisso (documento 33).

15. Por fim, ante a presença dos Editais de Notificações, incluídos nos autos do presente processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

20.1.1.2. Como restou caracterizada a presença das irregularidades acima descritas na execução dos recursos do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.



20.1.1.3. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

20.1.2. Evidências: Parecer nº 21/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 40), Nota Técnica nº 165/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 41) e Relatório de TCE nº 04/2019 (peça 73).

20.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 269/2018.

20.1.4. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/4/2016	230.983,97
TOTAL	230.983,97

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021: R\$ 287.528,85

20.1.5. Cofre credor: Secretaria Especial do Esporte.

20.1.6. **Responsáveis:** Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

20.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: não apresentação de documentos obrigatórios quanto a Prestação de Contas Final, no que tange à análise sob o aspecto técnico; apresentação de dados insuficientes, ou ausentes, para verificação quanto à execução física e ao alcance dos objetivos, dando causa ao não atingimento das metas pactuadas; não apresentação da relação de beneficiários do projeto e nenhum documento que comprovasse a participação do quantitativo previsto.

20.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.1.7. Encaminhamento: citação.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis solidários Amaury Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva



22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/10/2016, prazo final para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que **não há** delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria Portaria-MIN-BZ 1/2021, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Amaury Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado solidariamente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade proponente do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77 e à responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), na condição de entidade proponente (pessoa jurídica de direito privado - Súmula TCU nº 286) do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, vigência de 7/4/2016 a 31/8/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/10/2016, não sendo possível verificar o cumprimento do objeto e objetivos, diante da não apresentação de documentos que comprovassem o atingimento das metas qualitativas e quantitativas.

Evidências: Parecer nº 21/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 40), Nota Técnica nº 165/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 41) e Relatório de TCE nº 04/2019 (peça 73).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 269/2018.



Cofre credor: Secretaria Especial do Esporte.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021 R\$ 287.528,85.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: não apresentação de documentos obrigatórios quanto a Prestação de Contas Final, no que tange à análise sob o aspecto técnico; apresentação de dados insuficientes, ou ausentes, para verificação quanto à execução física e ao alcance dos objetivos, dando causa ao não atingimento das metas pactuadas; não apresentação da relação de beneficiários do projeto e nenhum documento que comprovasse a participação do quantitativo previsto.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º e § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI e inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constata outra irregularidade nas contas, e que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex-TCE,
em 7/7/2021.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, vigência de 7/4/2016 a 31/8/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/10/2016, não sendo possível verificar o cumprimento do objeto e objetivos, diante da não apresentação de documentos que comprovassem o atingimento das metas qualitativas e quantitativas	Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78)	Presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: não apresentação de documentos obrigatórios quanto a Prestação de Contas Final, no que tange à análise sob o aspecto técnico; apresentação de dados insuficientes, ou ausentes, para verificação quanto à execução física e ao alcance dos objetivos, dando causa ao não atingimento das metas pactuadas; não apresentação da relação de beneficiários do projeto e nenhum documento que comprovasse a participação do quantitativo previsto	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 269/2018	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos